Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0059715-60.2026.8.19.0000

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WEDERSON RIBEIRO CORREA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DE ITAIPAVA

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado para revogar a prisão preventiva do Paciente ou substituí-la por medidas cautelares dela diversas, nos termos do artigo 319, do CPP.

2. Paciente preso em flagrante pelo crime do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Prisão em flagrante homologada e convertida em preventiva em audiência de custódia.

3. Liminar indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão em flagrante é ilegal em razão de alegada violação de domicílio e de alegadas agressões policiais; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, ou se é cabível sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Decisão de origem afastou a alegação de violação de domicílio, por considerar presente situação de flagrante delito em crime permanente, com fundadas razões para o

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 29/10/2026 22:24:25
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

ingresso no imóvel, nos termos dos artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 303, do CPP.

2. A alegação de agressão policial, embora deva ser apurada em sede própria, não conduz, por si só, ao relaxamento da prisão, quando não afasta a situação de flagrância, nem demonstra ilegalidade da captura.

3. Prisão preventiva amparada em elementos concretos extraídos dos autos, com indicação da materialidade e de indícios de autoria, apreensão de drogas, balança de precisão e material de endolação, além da gravidade concreta da conduta imputada.

4. Decreto prisional que apontou fundamentos idôneos para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com referência ao risco de reiteração criminosa e ao receio de constrangimento de testemunhas. Medidas cautelares do artigo 319, do CPP reputadas insuficientes no caso concreto.

5 Condições subjetivas favoráveis ao Paciente, além de não comprovadas, que não impedem a manutenção da custódia cautelar, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ORDEM DENEGADA

Tese de julgamento: "1. A alegação de violação de domicílio não afasta a legalidade da prisão em flagrante quando há fundadas razões para o ingresso em residência em contexto de flagrante delito por crime permanente. 2. A notícia de agressão policial deve ser apurada em procedimento próprio, mas não implica, por si só, o relaxamento da prisão regularmente efetuada. 3. É legítima a manutenção da prisão preventiva quando o decreto apresenta fundamentação concreta, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 4. As medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis quando se mostram insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI e LVII; CPP, arts. 282, I, 302, I, 303, 312, 313, I, e 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 747.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe 09.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0059715-60.2026.8.19.0000, em que é Impetrante a Defensoria Pública e Paciente Wederson Ribeiro Correa da Silva, em Sessão realizada no dia 29 de outubro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora Paciente ou sua substituição por medidas cautelares dele diversas, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal.

As informações estão acostadas no Doc. 000015.

A liminar foi indeferida pela Decisão de Doc. 000021.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, do CPP (Doc. 000024).

VOTO

A análise dos autos conduz à denegação da ordem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

As informações prestadas dão conta de que, o Paciente foi preso em flagrante em 10/09/2026 pela prática, em tese, do delito do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, tendo sua prisão convertida em preventiva, em 12/09/2026, pelo Juízo da Central de Audiência de Custódia, conforme a seguinte Decisão:

> *"[...] Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do artigo 302, inciso I, do CPP. No tocante a alegação da defesa de violação de domicílio por parte dos policiais que efetuaram a captura do(a) custodiado(a), tal pretensão não merece acolhimento. Isso porque, extrai-se dos elementos acostados ao Auto de Prisão em Flagrante, bem como dos termos de declaração dos policiais envolvidos na prisão-captura, que o(a) custodiado(a) encontrava-se em flagrante delito na prática de crime permanente, hipótese esta que autoriza o ingresso na residência mesmo sem autorização judicial (artigo 5º, inciso XI da CRFB/88 e artigo 303 do CPP). Ressalto ainda que no presente caso havia justa causa para ingresso na residência, conforme se extrai do relato policial, pelo que não há que se falar em nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33, DA LEI N. 11.343/06. INADMISSÍVEL REITERAÇÃO DE PEDIDO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito. Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". 2. No caso dos autos, os policiais militares receberam denúncia anônima indicando local onde era realizado tráfico de drogas, apontando, ainda, que as drogas estavam sendo transportadas em um veículo Fiat Palio. Ao diligenciarem ao local, os policiais viram que o veículo indicado estava estacionado em frente ao imóvel, sendo que o paciente, junto a outro indivíduo, estavam saindo da residência em direção ao carro mas, ao avistarem a viatura policial, correram para o interior da casa, ocasião em que os policiais foram ao seu encalço. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o paciente. Porém, na busca veicular (veículo indicado na denúncia anônima), encontraram 1 tijolo de maconha pesando aproximadamente 1,2 kg. Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso na residência, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio. 3. Além disso, ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese da defesa de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. 4. A incidência da causa especial de redução da pena já foi examinada nesta Corte (HC n. 696.469/SP). Nesse aspecto, o presente mandamus caracteriza mera reiteração de pedido, manifestamente incabível. 5. A tese de nulidade da busca pessoal constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 747.616/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) Pleiteia a defesa o reconhecimento da ilegalidade da prisão em flagrante do(a) custodiado(a) e, em consequência, o seu relaxamento, ao argumento de ele(a) foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

agredido(a) por policiais militares. Sem razão à defesa. Muito embora seja exorbitantemente reprovável eventual agressão praticada pelos agentes públicos, por certo que o ato de violência, por si só, não é fator suficiente para afastar a legalidade da prisão, sobretudo em hipóteses nas quais o suposto ato se deu durante ou após a captura do(a) custodiado(a), que estava em situação de flagrância. Veja, o não reconhecimento da ilegalidade da prisão, no presente caso, de maneira alguma vai de encontro a um dos principais objetivos da audiência de custódia, que é a redução e a prevenção da prática da tortura no momento da prisão, na medida em que eventual violência praticada por policiais será objeto de apuração em sede própria, a fim de que sejam tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis. Nada obstante, as alegadas agressões não passarão despercebidas, já que, ao final do ato, será determinada a realização de um novo exame no custodiado, bem como a extração de cópias dos autos à Promotoria de Justiça com atribuição e à Corregedoria de Polícia Unificada. In casu, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas. Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) na posse de 136.60 Grama(s) Cannabis sativa L. (vegetal), além uma balança de precisão e de farto material utilizado para a endolação e acondicionamento de entorpecentes, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), Tráfico de Drogas, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal. O fumus commissi delicti decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 306600375), o auto de apreensão (index 306600358 e 306600362), laudo de exame de entorpecente (index 306600369) e as declarações prestadas em sede policial. Já o periculum libertatis decorre da necessidade de se acautelar a ordem pública, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, equiparados a hediondo, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada. Como bem leciona Eugênio Paccelli, "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal". Tenho assim que a probabilidade de reiteração criminosa (ante as notícias de prática da traficância de forma não esporádica existência de indícios de integrar organização criminosa armada), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública. A correta instrução criminal, de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). In casu, a sua soltura incutirá medo e insegurança nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado. Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante do custodiado e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *CONVERTO EM PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão. Determino a extração de cópias dos autos à Promotoria da Auditoria Militar e à Corregedoria da Polícia Unificada, a fim de apurar a conduta de todos os policiais envolvidos na ocorrência. [...].”* (grifo e sublinhado no original)

Ressaltou S. Exa. que, remetidos os autos ao Juízo, em 15/09/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o Paciente pelo delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Efetivamente, não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, força é convir que o Juízo *a quo*, ao contrário do que sustenta a nobre Defesa, expôs os motivos concretos que embasaram a decretação da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O Paciente responde por crime grave, mostrando-se desaconselhável a revogação da cautela constritiva, não indicando o presente *Writ*, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Com efeito, a prisão cautelar está plenamente justificada, inexistindo motivos plausíveis que amparem sua revogação.

Registre-se, ainda, que, o Juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Cabe ressaltar, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao Paciente – no caso não comprovadas -, não são suficientes à concessão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Além disso, diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o Paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, permitindo a confirmação da custódia cautelar.

Pelo exposto, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ